



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PARECER DO PROJETO DE LEI N° 23/2013

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATÓRIO

1. De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Municipal nº 1.103, de 28 de dezembro de 2009, que “Dispõe sobre o plano plurianual para o quadriênio 2010/2013; autoriza a aquisição por compra de imóvel que menciona e dá outras providências.”
2. O objetivo da matéria inserir no PPA programação orçamentária para aquisição de um terreno, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), destinado à construção da sede do Poder Executivo.
3. Publicada, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 168, combinado com o art. 88, II, “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

4. No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União ou do Estado.
5. Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é concorrente, cabendo tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto aos membros do Poder Legislativo.
6. No plano jurídico-constitucional, a aquisição de bens imóveis deve ser objeto de lei formal, de caráter autorizativo, consoante se infere do art. 25, inciso X, da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

7. A mesma Lei Orgânica estabelece que “*a aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa*” (art. 115).

8. Compulsando o processo, verifiquei que os requisitos acima citados estão anexos ao processo.

9. Dessa forma não vislumbro qualquer impedimento para deliberação da matéria.

CONCLUSÃO

10. Em face do exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 23/2013.

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35

PROJETO DE LEI Nº 22/2013

EMENDA Nº 1

Fica modificada a redação do art. 2º do Projeto de Lei 022/2013, nos seguintes termos:

“Art. 2º – Quando a obra pública, na sua totalidade, tiver sido executada por meio de emenda individual de um vereador ou deputado, ou com a sua intercessão, o seu nome será destacado em relação aos demais Vereadores, devendo figurar ainda o nome do deputado que apresentou a emenda ao orçamento da União ou do Estado objetivando sua execução.”

Sala das Reuniões, 23 de setembro de 2013.

Vereador REGINALDO PALMA

Relator